



ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER JURÍDICO Nº 152/2013-JUR
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 060/2013

Da: Assessoria Jurídica do Município.

Para: Executivo Municipal.

Assunto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO AMBULATORIAL (40 HORAS SEMANAIS + 01 PLANTÃO DE FINAL DE SEMANA DE 48 HORAS + 01 PLANTÃO SEMANAL DE 12 HORAS) NO MUNICÍPIO DE PALMITAL – PR, PELO PERÍODO DE 03 (TRÊS) MESES.

Em atendimento ao Ofício nº 182/2013-GAB, seguem as considerações desta Assessoria Jurídica:

A Secretaria Municipal de Saúde solicitou, através de Ofício a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO (40 HORAS SEMANAIS + 01 PLANTÃO DE FINAL DE SEMANA DE 48 HORAS + 01 PLANTÃO SEMANAL DE 12 HORAS) NO MUNICÍPIO DE PALMITAL – PR PELO PERÍODO DE 90 DIAS.**

Como se pode observar o valor total da despesa com a aquisição é de R\$ 50.400,00 (Cinquenta Mil e Quatrocentos Reais.), valor esse acima do limite de R\$ 8.000,00 (Oito Mil Reais), previsto no Art. 24, II, c/c Art. 23, II, 'a', ambos da Lei 8.666/93, que tornaria a licitação dispensável em razão do baixo valor.

Ocorre que, no presente caso é possível a dispensa da licitação, pois na Concorrência n. 001/2013 realizada por esta municipalidade não acudiram interessados em todos os itens que tratavam da contratação de médico, caracterizando a licitação deserta neste ponto.

Além disso, há chance de ocorrerem sérios prejuízos para a Administração, no caso de não ser realizada a contratação de profissionais habilitados em número suficiente para cobrir os plantões realizados pelo Posto de Saúde Municipal, com atendimento 24 (vinte e quatro) horas imediatamente.



É que a situação afetaria a prestação do serviço público de saúde, direito fundamental garantido no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal a todos os brasileiros e estrangeiros que aqui estiverem, o qual a Administração está obrigada a fornecer, sob pena de sofrer sanções civis e administrativas.

Anote-se, ainda, que o Posto de Saúde Municipal é a única unidade de saúde em funcionamento no Município diante do fechamento do único hospital que existia neste território, tendo havido o acréscimo significativo de atendimentos, inclusive quando se trata de situações de primeiros socorros emergenciais.

Portanto, restam preenchidos todos os requisitos estabelecidos no art. 24, V, da Lei de Licitações, que permite a dispensa de licitação quando procedimento anterior restou deserto e houver possibilidade de advir prejuízos para a Administração. *In verbis*:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;”

Cumpra observar que a contratação de uma pessoa jurídica para prestar os serviços se mostra viável e indispensável no presente momento, diante da ausência de profissionais concursados em número suficiente para atender a demanda da municipalidade e pelo fato de no último concurso público realizado não terem acudido interessados para todas as vagas existentes.

Cite-se, ainda, que alguns dos aprovados, apesar de convocados, sequer chegaram a tomar posse, enquanto outros pediram a exoneração, abandonando o posto de trabalho, deixando os munícipes e demais usuários do serviço público de saúde a mercê.

A contratação de uma pessoa jurídica para prestar os serviços médico de plantonista se mostra viável e indispensável através do presente procedimento de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL - PR**

CNPJ 75680025/0001-82

dispensa de licitação, notadamente pela transitoriedade da contratação, até que seja realizada nova licitação ou organizado outro concurso público, visando a contratação mediante a concorrência.

Ressalte-se que a empresa Contratada no presente caso apresentou proposta equivocada por ocasião da Concorrência anterior realizada, em valor claramente inexequível, e no momento da execução do contrato esclareceu que sua proposta deveria ter sido apresentada para médico plantonista, daí porque optou-se pela rescisão contratual.

Guise-se que a proposta feita na Concorrência de forma equivocada é evidentemente inexequível, porque o valor ficou abaixo de 50% do que havia sido orçado e proposto por ocasião da realização da Concorrência, especialmente tomando em conta a dura realidade que se enfrenta para contratar médicos.

Improvável que alguma empresa se disponibilize a fornecer profissional com formação em medicina pelo valor de R\$ 27,02 (vinte e sete reais e dois centavos) por hora, tanto é que mesmo havendo outros lotes com valor em R\$ 40,00 (quarenta reais) a hora e R\$ 56,76 (cinquenta e seis reais e setenta e seis centavos) a hora não acudiram interessados.

Destarte, não há óbice para que seja realizada a contratação de empresa para prestar serviços de médico por dispensa de licitação pelo fato de não ter comparecido interessado para a vaga de prestação de serviços de medicina semanal, e a Administração estar necessitando de prestador de serviço que se disponha a atender as necessidades da população na área de saúde.

É de se observar que apesar de ser possível a dispensa da licitação no caso concreto, na forma do art. 24, V, da Lei de Licitações, a contratação por dispensa deverá manter todas as condições previstas no edital da Concorrência n. 001/2013, conforme preceitua o dispositivo legal já citado.

Assim sendo, a contratação deverá ser realizada pelo preço equivalente a R\$ 16.800,00 (dezesesseis mil e oitocentos reais) mensais, conforme havia sido previsto no item 15 (medicina) da Concorrência n. 001/2013.



Por fim, cumpre ressaltar que o apontado serviço que estará sendo contratado é de suma importância para a garantia do atendimento da população e demais pessoas que utilizam os serviços de saúde prestados pela municipalidade, o que caracteriza urgência na contratação, sob pena de haver prejuízo para a Administração, que não pode se esquivar a fornecer os serviços que é obrigada por lei a disponibilizar ao público em geral, podendo em decorrência de sua inércia sofrer sanções civis e administrativas.

Resta, portanto, caracterizada a urgência na contratação do serviço essencial, que pelo próprio objeto a ser realizado não se coaduna com o tempo necessário a realização de um procedimento licitatório ou de um concurso público, dispensado está o procedimento licitatório na forma do inciso IV, do art. 24 da Lei de Licitações pelo tempo necessário a realização de outro certame.

Diante disso, esta D. Assessoria Jurídica opina favoravelmente pela dispensa de licitação no caso concreto em análise, pela urgência da contratação, pois se trata de serviço essencial para manter a prestação de serviço público de atendimento e atenção à saúde da população, bem como por ter o procedimento licitatório anterior restado deserto nos itens que tratavam de medicina plantonista e serviço de medicina, ora em contratação por dispensa, devendo ser mantida as mesmas condições previstas no edital da Concorrência n. 001/2013 para a contratação.

É o parecer. Submeta-se a apreciação superior.

Palmital-PR, 10 de maio de 2013.

ALDECI SANDRO PIÉROG
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PR 63.302